



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 139-A, DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

(*) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

Art. 2º. É assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade esportiva de alto rendimento, e que comprove tempo de contribuição no exercício dessa atividade por 20 (vinte) anos.

§ 1º. Para serem considerados segurados especiais, os atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento deverão disputar campeonatos nacionais na categoria esportiva da qual pertencem.

§ 2º. O tempo de contribuição será comprovado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional, ou a Certidão, ou o Contrato que o manteve vinculado ao clube ou a agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Art. 3º. As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218118000800>



LexEdit
CD218118000800*

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (§ 1º, do art. 201).

Nestes casos, aplica-se o disposto no art. 57, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, ou seja, estamos falando do benefício da “Aposentadoria Especial”.

“A aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais (...) aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição; distingue-se da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a primeira é extraordinária. Na aposentadoria especial o tempo necessário é de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde do segurado”. (MARTINS, Sérgio Pinto. “Direito da Seguridade Social”, São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 360)

Vale ressaltar que, “a Lei não distingue que espécie de segurado é que terá direito à referida aposentadoria, o que importa dizer que pode ser qualquer um deles. A condição fundamental é o trabalho comprovado em atividades que coloquem em risco a saúde e a integridade física do segurado” (idem, p. 361)

Os atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento, são aqueles que se preparam fisicamente para praticar determinada modalidade esportiva. Seja qual for à atividade pretendida, os desafios e dificuldades a serem trilhadas serão bastante similares, uma vez que todos são submetidos a intenso treinamento que ameaça a saúde física do atleta e, por isso, devem ser



* C D 2 1 8 1 1 8 0 0 0 8 0 0 LexEdit*

supervisionadas por especialistas da área da saúde desportiva. Este é o diferencial do atleta de alto rendimento para o esportista.

O número de lesões em consequência da prática excessiva de uma modalidade esportiva vem se tornando significativamente maiores, seja em indivíduos que praticam de forma recreacional, quanto em atletas profissionais.

No caso do futebol, por exemplo, por serem frequentes, as lesões preocupam não só os atletas, mas também técnicos e dirigentes, pois os prejuízos não são somente de ordem física e psíquica, como de ordem financeira, atingindo também o clube. Ressalta-se que, as lesões podem acontecer na fase de treinamento ou na fase de competição; ocorrendo com menos intensidade e gravidade na fase de treinamento, pois na fase de competição o atleta sempre busca vencer adversários.

A lesão sempre está associada ao tipo de esporte que se pratica, sendo que os desportos de contato são aqueles que apresentam maior risco.

Atingir um ponto de equilíbrio entre preparação física e as exigências do atleta não é tarefa fácil. Apesar dos avanços da medicina desportiva, que permitiu conhecer melhor a fisiologia do esforço, tem-se no excesso de competições e treinamentos dos atletas, o maior motivo de lesões que acabam comprometendo o seu potencial físico e, na maioria das vezes, não consegue mais retomar o mesmo ritmo de treinos.

Atualmente, a maior parte das lesões não está relacionada a pancadas, mas sim a movimentos de rotação e explosão muscular. Em uma análise dos prontuários médicos de oito times profissionais, ortopedistas da Universidade Federal de São Paulo(Unifesp) constataram que as lesões por choque entre jogadores (as chamadas contusões) representaram apenas 24,1%, contra 39,2% de lesões musculares, 17,9% de torções e 13,4% de tendinites. Além disso, o estudo apontou que 72,2% das lesões ocorreram em membros inferiores, com predomínio na coxa (34,5%), no tornozelo (17,6%) e no joelho (11,8%).

Segundo dados obtidos com a análise, a cada 6 segundos o jogador de futebol faz um movimento inesperado. “Articulações e músculos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218118000800>



foram feitos para mexer, mas o ser humano ultrapassa os limites de movimentação do seu corpo e aí ocorrem as lesões", diz o ortopedista Moisés Cohen, que coordenou o levantamento da Unifesp. Um estudo dos médicos ingleses Richard Hawkins e Colin Fuller, publicado no British Journal of Sports Medicine, mostrou que 71% das lesões ocorridas na Copa do Mundo de 1994 aconteceram em lances não assinalados como faltas, o que indica que o maior inimigo do atleta é a competitividade do futebol moderno. "O movimento não precisa ser brusco para machucar. Muitos rompem o ligamento cruzado (do joelho), por exemplo, por causa de um movimento sozinho", conclui Moisés Cohen.

Nota-se que, em decorrência do problema físico que incapacita o atleta para o treinamento, surge um problema ainda maior, de ordem social (frustração e a baixa estima) que, por sua vez, arrasta o atleta para a depressão ou para o vício, inviabilizando o atleta para a prática esportiva.

Dos jogadores de futebol

Diferente do que pensa o senso comum, a maioria dos jogadores de futebol são de famílias humildes, onde muitas vezes poderia nem ter condições para se alimentarem.

Os clubes e as escolinhas de futebol conhecem de perto essa realidade e precisam investir pesado para dar condições ao jovem jogador de se desenvolver fisicamente e socialmente. Contudo, são poucos os que conseguem uma oportunidade nos grandes clubes; a grande maioria dos jovens que pretendem ser jogador de futebol, treinam em lugares inadequados, sem acompanhamento de um profissional da saúde, sem cuidados para não provocar lesões, numa fase da vida onde o corpo muda e exige, para cada etapa, um tipo de treinamento específico.

Contratos milionários e altos salários fazem parte da rotina de uma parcela mínima de jogadores de futebol, que jogam nos grandes clubes nacionais e internacionais. Mas será que isso vale para todos os profissionais? Quanto ganha um jogador de futebol de time pequeno? E qual o salário de um jogador de futebol em início de carreira?



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218118000800>



* CD218118000800*

Embora algumas estrelas recebam milhões de reais por mês e se transformem em astros, com produtos licenciados e contratos de publicidade, a realidade da maioria dos jogadores de futebol é bem diferente. A imensa maioria dos jogadores de futebol tem contratos reduzidos, ganham pouco, passam dificuldades.

Os jogadores profissionais de futebol não possuem um piso salarial único com validade em todo o Brasil. O que existem são sindicatos de atletas profissionais e sindicatos de jogadores de futebol que, além de prestar assistência jurídica e oferecer outros benefícios, como tratamento médico em caso de lesões, estabelecem pisos salariais para seus associados em diferentes regiões do País.

No Estado de São Paulo, a convenção coletiva do Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas (Sindesporte) e o Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo (Sindi-clube) definiu como piso salarial: R\$ 948,00 para clubes da capital e municípios circunvizinhos com até 30 empregados e R\$ 1.010,00 para clubes da capital e municípios circunvizinhos com mais de 30 empregados.

De acordo com um estudo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) divulgado em 2012, 82% dos jogadores de futebol brasileiros recebem até dois salários mínimos por mês e apenas 2% dos jogadores recebem mais de 20 salários mínimos.

É importante ressaltar que, a Lei Pelé, no seu artigo 45, determina que as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos durante os treinos.

Ocorre que, só tem direito a aposentadoria quem contribui para a previdência social e, na maioria das vezes, os jogadores não contribuem e acabam ficando sem nada quando se aposentam.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218118000800>



Com a concessão do benefício da “aposentadoria especial” aos atletas profissionais e semi profissionais de alta complexidade, o projeto que ora apresento tem como objetivo corrigir injusta distorção, haja vista a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a intenso treinamento que afeta à integridade física durante toda a sua vida laboral.

Por fim, é fato: a carreira de um atleta profissional é curta o que torna razoável garantir uma contribuição também “curta”, ou seja, tempo de contribuição inferior a 35 anos para homens e 30 anos para mulheres).

Em face do exposto, e tendo em vista o elevado conteúdo de justiça social contido em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado PAULO BENGSTON PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218118000800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e

tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição

referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, quanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

.....
.....

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (*Parágrafo*

com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de

10/12/1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2021

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, tem por objetivo estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

Para tal, a proposição assegura aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais na categoria esportiva à qual pertencem e que comprovem tempo de contribuição no exercício dessa atividade por, pelo menos, 20 (vinte) anos.

O tempo de contribuição será comprovado mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional ou da apresentação da Certidão ou do Contrato que o manteve vinculado ao clube ou a agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional. Nos termos da iniciativa, as despesas decorrentes da concessão da aposentadoria especial desses atletas correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Seguridade Social.



A proposição foi distribuída à Comissões de Esporte; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação é de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, a matéria não recebeu emendas no âmbito desta Comissão do Esporte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora analisada, qual seja a concessão de aposentadoria especial a atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento já foi objeto de análise desta Comissão do Esporte quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2015, de autoria do Deputado Andres Sanchez.

Assim como o relator do PLP nº 16, de 2015, nesta Comissão, o nobre Deputado Marco Antônio Cabral, e também como bem salienta o autor da iniciativa em exame, Deputado Paulo Bengtson, o direito à aposentadoria especial aplica-se àqueles profissionais que desempenhem atividades que expõem o trabalhador a “riscos superiores aos normais” que possam trazer prejuízos à sua saúde ou à sua integridade física.

A carreira de um atleta é de ciclo curto, uma vez que a inevitável queda do desempenho físico com o aumento da idade e os treinamentos intensivos impõem um desgaste importante ao corpo, seu instrumento de trabalho. Ademais, como bem aponta o autor em sua justificativa, a prática excessiva de uma modalidade esportiva ocasiona inúmeras lesões, com maior ou menor grau de gravidade, que devem ser acompanhadas por especialistas em saúde desportiva, que, via de regra, não estão acessíveis no serviço de saúde ordinário. Essas lesões, que ocorrem tanto nos treinamentos quanto nas competições disputadas, também



comprometem o potencial físico do atleta, que não consegue mais atingir o potencial desejado e acaba por deixar o esporte mais cedo do que o esperado.

Nesse sentido, uma vez que a aposentadoria especial busca compensar o trabalhador que atua em condições adversas à sua saúde ou cuja atividade laboral impõe riscos superiores aos normais, é justo que os atletas de alto rendimento sejam contemplados pelo benefício. Saliente-se que a proposta estabelece critérios para que o atleta tenha direito à aposentadoria especial, quais sejam a participação em campeonatos nacionais na categoria a que pertencem e a comprovação de vínculo trabalhista com clubes ou agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Fazemos apenas um reparo em relação à redação da iniciativa, no que tange à terminologia utilizada. Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 1998, que conceitua o desporto de rendimento, o mesmo pode ser praticado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, e de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. Dessa forma, não existe mais a categoria de atletas semiprofissionais referida na iniciativa, razão pela qual apresentamos uma emenda adequando o texto.

Assim, por acreditar na relevância da iniciativa ora proposta para os atletas de alto rendimento, especialmente ao fim de seu ciclo profissional, nosso voto é, no mérito desportivo, pela APROVAÇÃO do PLP nº 139, de 2021, com a emenda em anexo, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* c d 2 2 0 0 0 4 8 5 4 9 5 0 0 *

2022-9634

Apresentação: 05/12/2022 10:51:15.363 - CESPO
PRL 1 CESPO => PLP 139/2021
PRL n.1



* C D 2 2 0 0 0 4 8 5 4 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220048549500>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2021

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

EMENDA N° 01

Substitua-se a expressão “atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento”, constante da ementa, do art. 1º e do §1º do art. 2º do projeto pela expressão “atletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2022-9634





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 139/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Heitor Freire e Felício Laterça - Vice-Presidentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, André Figueiredo, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Luiz Ovando, Fábio Henrique, Fabio Reis e Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

Apresentação: 08/12/2022 09:04:30.047 - CESPO
PAR 1 CESPO => PLP 139/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228111522900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2021**

Apresentação: 08/12/2022 09:04:29.000 - CESPO
EMC-A 1 CESPO => PLP 139/2021

EMC-A n.1

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

EMENDA N° 01

Substitua-se a expressão “atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento”, constante da ementa, do art. 1º e do §1º do art. 2º do projeto pela expressão “atletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

